

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – DOUTORADO**

SÉRGIO GILBERTO PORTO

**AÇÃO RESCISÓRIA ATÍPICA:
INSTRUMENTO DE DEFESA DA ORDEM JURÍDICA**
Possibilidade jurídica e alcance

Porto Alegre
2007

SÉRGIO GILBERTO PORTO

**AÇÃO RESCISÓRIA ATÍPICA:
INSTRUMENTO DE DEFESA DA ORDEM JURÍDICA**
Possibilidade jurídica e alcance

Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Araken de Assis

Porto Alegre, agosto de 2007.

SÉRGIO GILBERTO PORTO

**AÇÃO RESCISÓRIA ATÍPICA:
INSTRUMENTO DE DEFESA DA ORDEM JURÍDICA**
Possibilidade jurídica e alcance

Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito - Direito Processual, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

COMISSÃO JULGADORA

Orientador: Prof. Dr. Araken de Assis

Prof. Dr. Edson Ribas Malachini (Universidade Federal do Paraná)

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Prof. Dr. Juarez Freitas

Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier (Universidade de Ribeirão Preto)

Porto Alegre, 31 de agosto de 2007.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ...

... à gloriosa Faculdade de Direito da PUC/RS, pelas incontáveis oportunidades oferecidas,

... aos ilustrados Professores Doutores Denise Pires Ficanto, Eugênio Facchini Neto, Ingo Wolfgang Sarlet, José Maria Rosa Tesheiner, Juarez Freitas e Thadeu Weber pelos oportunos ensinamentos,

... ao ilustrado Professor Doutor Araken de Assis, dileto amigo e atencioso orientador, pelo privilégio da convivência.

DEDICATÓRIA

À Marta e aos nossos três, outra vez.

RESUMO

A ação rescisória, segundo orientação de parcela representativa da doutrina processual, apenas tem cabimento nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 485, do Código de Processo Civil, sendo, pois, para essa linha de pensamento, o rol de hipóteses de admissibilidade taxativo. A Constituição da República, de outro lado, oferece às partes certas garantias processuais, de regra, expressamente previstas. A afronta de tais cláusulas, por se enquadrarem no conceito de violação de literal disposição de lei (485, V, CPC), é capaz de ensejar a rescindibilidade do julgado, portanto, também incluídas, lato sensu, na previsão expressada pelo permissivo do Código de Processo Civil. Contudo, existem hipóteses em que certas garantias Constitucional-processuais não se encontram expressadas em nenhum dispositivo da Carta da República. Muito embora tal circunstância não deixam de ser reconhecidas, no plano material, como verdadeiras cláusulas assegurativas oferecidas pelo Estado às partes nos litígios, face à textura aberta da Carta Constitucional. Essas, se desrespeitadas representam vícios de ordem constitucional tal qual àquelas que são expressamente previstas. O desrespeito às garantias implícitas, como consequência, também enseja correção, assim como aquela que deve ser imposta ao desatendimento às garantias expressas. Essa correção é, pois, capaz de ser efetivada, muito embora a decisão que apresenta tal vício tenha passado em julgado. Nessa hipótese, o remédio adequado para reconhecimento da mácula é a demanda de cunho rescisório, eis que essa tem a capacidade de invalidar a sentença que contenha vício de constitucionalidade. Isso procede mesmo quando a garantia violada não se encontre explicitamente inserida na ordem constitucional e, por decorrência, não represente, em sentido estrito, literal violação de lei, mas, em interpretação sistemática, indubitavelmente, caracterize violação à ordem jurídica constitucional e, portanto, passível de reparação. Essa circunstância demonstra a necessidade de uma adequada compreensão da idéia da possibilidade jurídica de rescindibilidade do julgado, vez que a visão estrita poderá importar em supressão de direito de natureza constitucional. A proposta, assim, a partir da constatação enunciada, em sua concepção teórica segue o rumo de compreender o sistema de rescindibilidade como forma de defesa da ordem jurídica, sejam seus comandos expressos ou implícitos. A Ação Rescisória, portanto, não é um mero instrumento de ataque à sentença passada em julgado em hipóteses previamente reconhecidas pelo legislador processual como viciadas, na medida em que a lei não é a única fonte de construção da ordem jurídica e dispõe o julgador de capacidade criativa de direito, justamente, para superar lacunas ou deficiências.

PALAVRAS-CHAVE: Ação rescisória – coisa julgada – garantia constitucional – função criativa

ABSTRACT

The 'ação rescisória (motion to alter the sentence)', according to the most representatives of the doctrine, has applies only to the situations quoted in article 485 of the Code of Civil Procedure. From this point of view, the variety of admissible hypotheses is sealed. The Brazilian Constitution, on the other hand, offers to the parties certain written procedural guarantees. The confront of these rules, considered a literal statute violation (art. 485, V Code of Civil Procedure) is capable of altering the sentence, ergo, also included, *latu sensu*, in the legal authorization of the Code of Civil Procedure. However, there are hypotheses in which certain constitutional procedural guarantees are not written in the Brazilian Constitution. Despite this circumstance, such hypotheses are still recognized as real clauses offered by the State to the parties in the litigations in regard to the open texture of some articles in the Brazilian Constitution. If these clauses for some reason would be disrespected, this would represent an error of constitutional order as serious as disrespecting the written clauses. The disrespect to the implicit guarantees, as consequence, also lacks correction, as it could happen to the written guarantees. It is possible to operate this correction even though the sentence which has this error has become unchangeable. In this case, the proper remedy to recognize this kind of mistake is the motion to alter the sentence because this motion has the power to invalid the prior decision which had constitutional error. It happens even when the violated guarantee is not written in the legal system and also when it does not represent, in a narrow sense, literal breaking of the law, but, according to systematic interpretation, when it characterizes breaking of the constitutional system and, therefore, susceptible of repairing. This circumstance shows the necessity of one adequate understanding of the idea of the legal possibility to alter the 'res judicata', once that the narrow conception could be able to matter in suppression of constitutional right. The proposal of this study follows the route of understanding the mechanism of amend the sentence as a way to protect the legal system. It makes no difference whether the guarantee is implicit or explicit, thus it always is possible to modify the sentence in this point of view. This essay does not aim to underestimate the "Ação Rescisória" as just a tool to modify the sentence in the hypotheses of the procedure statute, assuming that the statue is not the only source of construction of the legal system. The judge has the capacity to develop the law exactly in order to surpass gaps or deficiencies.

KEY WORDS motion to modify the sentence – res judicata – constitutional guarantee – creative function

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA	15
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL PÓS-ORDENAÇÕES	15
1.2 BOSQUEJO SOBRE FORMAS E HIPÓTESES DE RESCISÃO DE SENTENÇA EM ALGUNS PAISES OCIDENTAIS	22
1.2.1 Argentina	24
1.2.2 Alemanha	25
1.2.3 Espanha	27
1.2.4 França	29
1.2.5 Itália	30
1.2.6 Portugal	31
1.2.7 Uruguai	33
1.2.8 Estados Unidos da América	34
1.3 A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO	35
1.4 A DIMENSÃO DA IDÉIA DE RESCINDIBILIDADE INSCULPIDA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL	38
1.5 PRESSUPOSTOS DE RESCINDIBILIDADE: SENTENÇA DE MÉRITO E COISA JULGADA	39
1.5.1 A sentença de mérito como pressuposto de rescindibilidade	40
1.5.2 A Coisa julgada, também pressuposto de rescindibilidade	44
1.5.2.1 Revisita às idéias básicas de compreensão do instituto	45
1.5.2.2 Os limites constitucionais	50
1.5.2.3 Coisa julgada formal	54
1.5.2.4 Coisa julgada material	57
1.5.2.5 A dupla função da coisa julgada	59
1.5.2.6 As variações do espectro subjetivo da coisa julgada na atualidade 61	
1.5.2.7 Os limites da coisa julgada	66
1.5.2.8 Preclusão expansiva do julgado	77
1.5.2.9 Coisa julgada e cognição	87
1.5.2.10 Coisa julgada e juízo antecipatório	92
1.5.2.11 Coisa julgada e relação jurídica continuativa	94
1.5.2.12 O regime da coisa julgada na jurisdição constitucional	96
1.5.2.13 A idéia retórica da existência de coisa "soberanamente" julgada	107
1.6 CAUSAS LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO	109
1.6.1 Sentença dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz	109
1.6.2 Sentença proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente	111

1.6.3	Quando a sentença resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei	113
1.6.4	Quando a sentença ofender a coisa julgada	115
1.6.5	Quando a sentença violar literal disposição de lei	118
1.6.6	Quando a sentença se fundar em prova falsa	120
1.6.7	Documento novo	121
1.6.8	Invalidez da confissão, desistência ou transação	125
1.6.9	Erro de fato	129
1.7	DEFINIÇÃO LEGAL DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO RESCISÓRIA	131
1.8	JUÍZO RESCINDENDO E JUÍZO RESCISÓRIO	135
1.9	CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RESCINDENDA E SUSPENSÃO DO MEIO EXECUTÓRIO	138
1.10	NOTA SOBRE RECURSOS	140
1.11	O PRAZO LEGAL DE DOIS ANOS PARA EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA	142
2	SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAL-PROCESSUAIS DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL	148
2.1	NOTA INTRODUTÓRIA SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAL-PROCESSUAIS E SUA POSIÇÃO NA ORDEM JURÍDICA	148
2.2.	BOSQUEJO SOBRE O CONTEÚDO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAL-PROCESSUAIS EXPRESSAS	152
2.2.1	Da publicidade dos atos processuais (93, IX, CF)	152
2.2.2	A isonomia processual (5º, caput, CF)	154
2.2.3	A motivação das decisões judiciais (93, IX, CF)	156
2.2.4	Contraditório (5º, LV, CF)	158
2.2.5	A inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito (5º, XXXV, CF)	160
2.2.6	O acesso à Justiça (5º, XXXV, CF)	162
2.2.7	Proibição da obtenção de prova por meio ilícito (5º, LVI, CF)	163
2.2.8	A coisa julgada (5º, XXXVI, CF)	169
2.2.9	Juiz e promotor natural (5º, LIII, CF)	171
2.2.10	Duração razoável do Processo (5º, LXXVIII, CF)	174
2.2.11	O devido processo (legal) da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito (5º, LIV, CF)	177
3	SOBRE O PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA	179
3.1	A RELATIVIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAL-PROCESSUAIS	179
3.2	REFLEXOS DA RELATIVIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAL-PROCESSUAIS SOBRE A COISA JULGADA CIVIL	185
4	SOBRE A CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO	194
4.1	ANTELÓQUIO NECESSÁRIO	194
4.2	AS FONTES DO DIREITO E SUA LEGITIMAÇÃO	195
4.3	A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE CRIADORA DO DIREITO	197

4.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA CRIAÇÃO JUDICIAL	204
5 SOBRE A RESCISÃO ATÍPICA	208
5.1 A LEGITIMIDADE SISTÊMICA DA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA	208
5.2 IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS GARANTIAS CONSTITUCIONAL-PROCESSUAIS IMPLÍCITAS	209
5.3 A CONFIGURAÇÃO DE RESCISÃO ATÍPICA	214
5.4 A RESCISÃO ATÍPICA DO JULGADO, POR VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL- PROCESSUAL IMPLÍCITA	218
CONCLUSÕES	223
OIBRAS CONSULTADAS	229
ANEXOS	251

INTRODUÇÃO

O presente trabalho basicamente tem por fito demonstrar o real alcance de atuação da Ação Rescisória no direito brasileiro e, com tal desiderato, vem apresentado em seis capítulos. O primeiro trata da Ação Rescisória como gênero. O segundo versa sobre a matéria referente às garantias constitucional-processuais. O terceiro diz respeito ao tema segurança jurídica. No quarto, tratamos da função criativa do juízo. O quinto capítulo desenvolve, como consequência dos demais, o tema central da tese que é a apresentação da possibilidade de rescisão atípica do julgado, espécie do gênero antes tratado. Finalmente, há um sexto capítulo que apresenta as conclusões do estudo. Seguem-se a esses, bibliografia e anexos.

Sempre atento ao método dedutivo, este estudo promove uma vinculação entre os temas desdobrados nos capítulos e, partindo do geral, chega à particular conclusão que compõe sua proposta central.

A proposta, portanto, com o propósito de identificar a efetiva abrangência da área de atuação da Ação Rescisória, destaca uma faceta ainda não suficientemente explorada, ou seja, a real zona de eficiência que pode atingir essa medida se compreendida nos exatos termos que inspiraram sua introdução no sistema jurídico, frente a peculiaridades do ordenamento pátrio.

Com efeito, a Ação Rescisória, antes de tudo, é instrumento de defesa da ordem jurídica e, como tal, deve ser compreendida. Assim, sempre que o sistema jurídico é violado por decisão jurisdicional de mérito, se revela recomendável o uso da demanda de invalidade de sentença, aos efeitos, exatamente, de restabelecer a própria Ordem Jurídica ofendida.

No entanto, para bem perceber o relevante papel da Ação Rescisória no direito brasileiro foi necessário antes efetivar uma incursão na história do instituto. A investigação, entretanto, face os limites impostos pelo propósito do estudo, foi circunscrita à disciplina nacional, exatamente por que a idéia matriz é a de decifrar somente a concepção genuinamente brasileira de rescisão de julgado, daí a razão pela qual a pesquisa histórica foi segregada à hipótese de identificação no Brasil pós-Ordenações, eis que, antes disso, como sabido, a

legislação existente foi importação introduzida pelo reino de Portugal.

A constatação decorrente da pesquisa foi a de que, desde a edição do Regulamento 737, datado de 25 de novembro de 1850, até a presente data, sempre existiu na legislação nacional a possibilidade de rescisão de sentença passada em julgado, desde que essa, evidentemente, apresentasse vício.

Além do exame de índole histórica, muito embora o propósito definido de limitar o debate à Ação Rescisória brasileira, ainda assim se revelou conveniente proceder à análise de direito alienígena para saber se o Brasil contemporâneo possui sistema compatível com outros países do mundo ocidental. Dessa forma, foram colhidos exemplos exteriores, com parâmetros desde antes definidos no sentido de identificar objetivamente apenas as formas e hipóteses autorizadas de rescisão do julgado no direito comparado, sem compromisso, pois, com o desvendar dos meandros dos debates doutrinários da origem.

Nesse passo, verificou-se que, grosso modo, duas são as formas básicas de rescisão de julgado encontradas no mundo ocidental, ou seja, a via recursal e a ação autônoma de invalidade. A pesquisa atestou que o Brasil encontra-se inserido na realidade jurídica coetânea do mundo ocidental, eis que fez opção legislativa de disciplinar a rescisão do julgado pela via de ação autônoma para invalidar sentença passada em julgado; opção, aliás, mais presente nos ordenamentos alienígenas examinados.

Superada a fase de situar o instituto nos contextos histórico e comparado, ato contínuo, foi procedida à identificação dos chamados pressupostos de rescindibilidade, ou seja, aquelas circunstâncias que necessariamente devem estar presentes para a admissão da demanda autônoma de rescisão do julgado no direito brasileiro.

Dois, pois, foram os requisitos identificados: sentença de mérito e coisa julgada.

Diante da identificação de tais pressupostos, o trabalho passa a desenvolver a idéia de sentença de mérito, onde, face à controvérsia existente sobre o seu conceito, assume a posição científica que identifica a mesma com aquela que entende ser o mérito a chamada matéria de fundo, ou, mais precisamente, defende a necessidade de enfrentamento da causa de pedir

deduzida, como requisito para configuração do exame de mérito. Portanto, sentença de mérito é aquela que decide processualmente o conflito material posto à apreciação do juízo, sendo essa, pois, a decisão apta a produzir coisa julgada material.

Segue o estudo enfrentando o outro pressuposto de admissibilidade, ou seja, a coisa julgada. Em revisita aos fundamentos básicos desse conhecido e, agora nesse início de século, renovado instituto, são apontadas e debatidas várias de suas facetas, sempre, porém, atento à vinculação com o tema central que é, justamente, a possibilidade de invalidar a eficácia que outorga indiscutibilidade ao conteúdo da decisão de mérito.

Definida a matéria referente à sentença de mérito e a coisa julgada, essa última com suas múltiplas e atuais projeções, prossegue o estudo na análise das chamadas causas legais de rescindibilidade, quais sejam, aquelas que a lei processual desde antes aponta como aptas a suportarem pretensão de invalidade do julgado, cujo rol encontra-se expressado no artigo 485, do Código de Processo Civil.

A seguir é apresentada uma visão processual-principiológica-constitucional do processo civil contemporâneo, onde aparece a clara identificação de que esse não se reduz a um direito de mera enunciação de regras pela lei, mas também de edição de primados com assento na Constituição Federal.

Os primados constitucionais da Carta Magna vêm representados pelas garantias constitucional-processuais, formatando, por decorrência, o conceito de cidadania processual, o qual representa, em *ultima ratio*, o conjunto de direitos oferecidos pela Constituição Federal ao cidadão jungidos à jurisdição. Em seqüência, face à textura aberta da Carta Magna, conclui que as garantias podem ser expressas ou implícitas e que não há qualquer divergência de tratamento valorativo constitucional-processual entre uma e outra, vez que ambas são legitimadas pela ordem jurídica.

Ato contínuo é debatida a idéia genérica de relativização de garantias constitucional-processuais a partir do princípio de que inexistente cláusula constitucional absoluta, face à possibilidade da ocorrência em concreto de antinomias. E, como conseqüência natural, vem também de ser apontado o

reflexo dessa realidade sobre a coisa julgada, circunstância que remete ao debate atualíssimo sobre a possibilidade de superação da *res iudicata* em determinadas hipóteses.

Passo seguinte, é procedida análise da função criativa do juízo, a qual, com as modulações necessárias, hoje, é pacificamente aceita em sede científica. Também é lembrado, por igual, o propósito da função criativa de suprir lacunas ou superar deficiências do sistema, frente ao caso concreto, bem como destacados os limites constitucionais dessa função.

Finalmente, aplicado o método dedutivo no contexto, emerge a admissibilidade da idéia central de rescisão atípica do julgado. Essa, grosso modo, importa em releitura da proposta constante do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Considerando, pois, rescisão típica aquela que encontra moldura na lei e atípica, exatamente, aquela que transborda as hipóteses expressamente previstas pelo legislador processual.

Com efeito, a lei (485, CPC), aponta em tese as hipóteses que admitem como passíveis de ensejar rescisão do julgado, sendo que no inciso V do dispositivo regulador da matéria fez opção pela introdução do conceito literal violação de lei, ensejando a idéia de que somente quando comando expresso restar violado, autorizada estaria à pretensão de rescisão de julgado. Entretanto, aqui, é demonstrada a insuficiência dessa compreensão frente ao propósito da Ação Rescisória, pois essa – antes de tudo – patrocina a defesa da ordem jurídica, sem distinção se essa se encontra expressa ou implicitamente contemplada, modo especial na Carta Magna que, como sabido, é de textura aberta.

Assim, a partir da constatação geral de que é possível a rescisão de julgado por violação de garantia constitucional-processual, na medida em que a hipótese vem sendo aceita como emoldurada no conceito de literal violação de lei (interpretado o conceito de lei em sentido amplo para incluir a disciplina constitucional expressa), amplia-se o alcance dessa idéia para a situação particular de que as cláusulas constitucionais implícitas também merecem igual proteção, uma vez que inexiste diversidade de valoração pela ordem jurídica entre garantias expressas e implícitas.

Assim, deve a cláusula de rescisão (485, V, CPC) ser lida no sentido de

que a invalidade do julgado será possível, não apenas quando ocorrer literal violação de lei, mas sempre que ocorrer violação da ordem jurídica vigente. Dessa forma, como a ordem jurídica é composta por comandos expressos e implícitos, se para os expressos há possibilidade de rescisão, também deve ser admitido tratamento jurídico idêntico quando a ofensa se der contra garantia constitucional-processual implícita. Essa construção resta possível, face à textura aberta da Carta Constitucional, tendo em vista os propósitos da Ação Rescisória e a finalidade e admissão da função criativa do juízo.

Finalmente são apontadas, aos efeitos de ratificar a tese proposta, algumas das garantias constitucional-processuais implícitas que, se desrespeitadas, à evidência, permitem a invalidade do julgado, como medida de defesa da ordem jurídica e comprovação da procedência da posição científica defendida.

CONCLUSÕES

Desde a instituição da ordem jurídica nacional, portanto no Brasil pós-Ordenações, há forma de desconstituição de sentença definitiva com trânsito em julgado no sistema jurídico.

É da essência dos sistemas do mundo ocidental a possibilidade de rescisão de sentença definitiva que transitou em julgado.

O Brasil, muito embora existam outras hipóteses, adotou como forma de desconstituição da sentença definitiva a ação autônoma.

No Brasil, são pressupostos de rescindibilidade de decisão transitada em julgado o exame de mérito e a coisa julgada.

É pressuposto para configuração de sentença de mérito o exame da causa de pedir deduzida.

O instituto da coisa julgada encontra-se balizado por três limites distintos: subjetivo, objetivo e temporal.

A identificação da extensão do caso julgado somente é possível através da prévia identificação do direito posto em causa.

É necessário, pois, para a perfeita identificação dos limites da coisa julgada, que haja uma adequação do instituto à natureza do direito posto em causa.

Os limites objetivos da coisa julgada, nas hipóteses de sentença de procedência, são definidos por dupla eficácia. A declaratória, onde o juízo reconhece a imputação, e a constitutiva, onde o juízo cria um novo estado jurídico decorrente do reconhecimento anterior.

A eficácia da coisa julgada é representada pela potencialidade da decisão jurisdicional, portanto interna a essa. Os efeitos, de sua parte, são externos.

À evidência, o conteúdo da sentença não pode ser modificado por outra decisão jurisdicional, portanto aquilo que, na sentença, adquire *status* de coisa julgada é seu conteúdo.

A autoridade e eficácia são inerentes à sentença. A autoridade representa o ato de império do Estado pelo qual a sentença se impõe. A eficácia, de sua parte, a capacidade de produzir efeitos.

A coisa julgada é a eficácia da sentença que torna o conteúdo dessa indiscutível.

A eficácia preclusiva ou preclusão expansiva da coisa julgada limita-se a consumir todos os fundamentos da causa de pedir deduzida e não todas as causas existentes para ensejar o acolhimento do pedido.

A decisão proferida na jurisdição constitucional goza de regime diferenciado, adequando-se, pois, à natureza do debate, eis que possível pelo órgão julgador a modulação de sua eficácia no tempo.

O Estado oferece ao cidadão uma série de garantias de natureza constitucional-processual, portanto ninguém comparece a juízo desamparado.

As garantias oferecidas pelo Estado ao cidadão vêm consagradas na Constituição Federal expressa ou implicitamente.

Do conjunto de garantias constitucional-processuais oferecidas ao cidadão em juízo extrai-se a idéia de cidadania processual.

Sendo as antinomias constitucionais uma possibilidade jurídica diante de um caso concreto, cumpre a ordem jurídica resolver a tensão de valores decorrente.

O Estado garante ao cidadão que eventual antinomia seja resolvida pela ponderação de valores em concreto, ou seja, a ordem jurídica constitucional implícita incorporou pela via do devido processo da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito o princípio da proporcionalidade.

A relativização de garantias constitucionais nada mais representa do que movimento de incidência do princípio da proporcionalidade.

A coisa julgada é uma garantia de hierarquia constitucional perante nova lei.

A coisa julgada representada pela indiscutibilidade do conteúdo da sentença imuniza a decisão frente à nova demanda.

Quando lei nova viola a coisa julgada, o tema adquire sede constitucional. Quando, entretanto, nova decisão viola decisão que transitou em julgado, o tema tem sede infraconstitucional, eis que, nessa hipótese, a proteção oferecida pela ordem jurídica é apenas legal.

À evidência que a coisa julgada não poderia restar imune ao movimento de incidência do princípio da proporcionalidade, vez que já incidente sobre as

demais garantias constitucional-processuais.

A coisa julgada não é, e nunca foi, um valor absoluto. É, pois, passível de relativização.

A forma de relativizar a coisa julgada é a constante da ordem jurídica, ou seja, pela via da demanda rescisória e não por qualquer meio e a qualquer tempo.

É necessário, na ordem jurídica vigente, antes de superar a coisa julgada, desconstituir a decisão que a formou.

Foram identificadas, no presente estudo, como garantias constitucional-processuais implícitas o duplo grau de jurisdição, a imparcialidade, a proporcionalidade e a do *ne bis in idem*.

É passível de rescisória a decisão que não atende qualquer das garantias implícitas, das quais são exemplos a do duplo grau de jurisdição, a da imparcialidade, a da proporcionalidade e a do *ne bis in idem*.

Face à identidade de hierarquia de garantias constitucionais, sejam expressas ou implícitas, a violação de qualquer dessas, em tese, enseja rescisão do julgado.

Admite-se, também, a rescisão do julgado por violação de princípio, expresso ou implícito da ordem jurídica constitucional.

A admissão de rescisão por violação de garantia ou princípio implícito importa na admissão de uma visão sistemática do direito.

Muito embora a distribuição dos deveres estatais, verifica-se que dentre as funções atípicas do Poder Judiciário está a de criar o direito, face eventuais insuficiências do sistema.

A insuficiência do sistema pode decorrer de lacuna, da total inexistência de previsão legal ou ainda de ambigüidade da própria norma.

Superada a questão sobre a possibilidade de a jurisdição criar o direito, resulta a questão de saber como e em que medida essa função é exercida. Nessa linha, não resta dúvida de que a maior forma de controle da atividade jurisdicional é feita através da aplicação do princípio da fundamentação das decisões judiciais. Trata-se de comando de hierarquia constitucional que impõe um ônus argumentativo para o Judiciário, para afastar, pois, suas decisões do arbítrio.

A fim de evitar o uso abusivo e/ou desmedido por parte dos julgadores de sua função criativa, o campo de atuação inovadora do magistrado é limitado, assim como as hipóteses de cabimento também o são. Dessa forma, a atuação da jurisprudência ocorrerá para adequar a aplicação de uma lei defasada, para ampliar a incidência de ato normativo de pouca amplitude, para restringir o alcance da lei quando ela se revela iníqua, ou ainda, para interpretar regra ou princípio.

A função criativa do juízo, somada à visão sistemática do direito, autoriza uma interpretação ampliativa do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil para além da idéia de "literal disposição de lei".

O inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado como dispositivo aberto de defesa da ordem jurídica, representada essa por regras e/ou princípios, expressos ou implícitos.

Como as garantias implícitas não se encontram escritas, vez que decorrem de uma compreensão sistêmica do direito, a rescisão de sentença por violação de qualquer dessas define-se como rescisão atípica, haja vista que a rescisão típica decorre da possibilidade de emoldurar a pretensão em alguma das previsões legais constantes do artigo 485, do Código de Processo Civil.

A melhor leitura a ser dispensada ao inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, face à identificação da possibilidade jurídica de rescisão de decisão por violação de garantia constitucional implícita é a de que esse, em verdade, é instrumento de defesa da ordem jurídica expressa ou implícita, restando, pois, vencida a idéia de que a enumeração constante da ordem processual é hermética.

O inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, na compreensão sistemática do direito e face à atividade criativa da jurisdição, consagra, pois, fundamento processual de defesa da ordem jurídica, ampliando o cabimento da Ação Rescisória para defesa da ordem jurídica integral e não apenas literal.

OBRAS CONSULTADAS

- ADLER, Mortimer J. **A arte de ler**. Rio de Janeiro: Agir, 1947. Trad. de Inês Fortes de Oliviera.
- ALMEIDA, Roberto Fernandes de. Embargos infringentes em ação rescisória de acórdão – fundamentação - carência. In: **Rev.de Processo**, 72/234.
- ALLORIO, Enrico. **Problemas de derecho procesal**. Buenos Aires: EJE, 1963. t.2. Trad. de Santiago Sentis Melendo.
- ALTEMANI, Nélon. Rescisão de transação homologada em juízo. In: **RT**, 577/299.
- _____. Ação declaratória incidental. In: **Rev. de Processo**, 20/9.
- ALVIM, Angélica Arruda. Princípios Constitucionais do Processo. In: **RePro**, 74.
- ALVIM NETO, José Manoel Arruda. **Dogmática jurídica e o novo Código de Processo Civil**. REPRO, São Paulo: RT, 1, 1976.
- _____. **Jurisprudência do CPC**. São Paulo: RT, 1979. 2, v. 5,
- _____. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 1979.
- ALVIN, Tereza. Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada. São Paulo: RT, 1977. Notas sobre alguns aspectos controvertidos da ação rescisória. In: **Rev. de Processo**, 39/7.
- ALVIN, Teresa Arruda. Qualificação jurídica do fato feita equivocadamente dá azo à rescisória – art.485,V. In: **Rev. de Processo**, 76/164.
- ALVIN, Teresa Arruda; WAMBIER, Luiz Rodrigues; SALAMACHA, José Eli e WERZEL, Carlos. Tutela Antecipada pleiteada (e obtida) em ação rescisória. In: **Rev. de Processo**, 82/276.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- AMAR, Ayuch. **Coisa julgada e a intervenção adesiva no Anteprojeto Buzaid**. RJTJESP, 19/13.
- AMORIM, Aderbal Torres de. Reconvenção, cumulação de ações e ação rescisória. In: **RT**, 581/268.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Muniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

_____. Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada. In: **RT**, 625/7.

ARAGÃO, Paulo Cezar; ROSAS, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1975. v. 5.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. Da coisa julgada. In: **Rev. Forense**, 321/61.

ARCILA, Carlos Ramirez. **Acción y acumulación de pretensiones**. Bogotá: Temis, 1978.

AROCA, Juan Montero. **Introducción al Derecho Procesal**. Madrid: Tecnos, 1976.

ASSIS, Araken de. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. In: **Saneamento do processo**; estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: SAFE, 1989.

_____. Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos. In: **AJURIS**, 46, 1989.

_____. Cumulação de ações. São Paulo: In: **RT**, 1989.

_____. Da natureza jurídica da sentença sujeita a recurso. In: **Rev. Jurídica**, 101/9.

_____. Eficácia civil da sentença penal. São Paulo: **RT**, 1993.

_____. A garantia do Acesso à Justiça. In: _____ . **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Coord. José Rogério Cruz e Tucci.

_____. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: **Revista Jurídica** n. 301, nov/2002, p. 7-29.

ÁVILA, Humberto Bergamann. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. In: **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº 4, julho, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2003.

BACHOF, Otto. **Jueces y Constitución**. Madri: Civitas, 1987.

BAPTISTA, Carlos Alberto. A vedação constitucional da prova ilícita. In: **Revista Jurídica**. n. 300, p. 78-91, out-2002.

- BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de teoria e prática**. Lisboa: s./ed., 1910.
- BARBI, Celso Agrícola. Garantias Constitucionais Processuais. In: **Revista dos Tribunais**. 659/7.
- BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Constituição Federal vista pelo STF**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. II.
- BAUR, Fritz. **La socialización del proceso**. Salamanca: Publicaciones del Departamento de Derecho Procesal da Universidad de Salamanca, 1980.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In: **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Coord. José Rogério Cruz e Tucci.
- BERMUDES, Sérgio. **Iniciação ao estudo de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1973.
- _____. **A Reforma do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- _____. **A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- _____. Transação e exceção de coisa julgada. In: **Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BERTOLI, Marcelo M. Sobre a hipótese de cabimento da ação rescisória. In: **Rev. de Processo**, 75/40.
- BERTOLINO, Pedro J. **La cosa juzgada en el amparo**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: UnB, 1995.
- BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. Apontamentos sobre os efeitos da sentença e da coisa julgada. In: **Rev. Jurídica**, 127/5.
- BORGES, Alexandre Isaac. Da coisa julgada. In: **Rev. de Processo**, 20/113.

BORGES, Marcos Afonso. Da audiência, da sentença e da coisa julgada. In: **Rev. de Processo**, 2/263.

_____. Recurso especial; limites subjetivos da coisa julgada; documento novo. In: **Rev. de Processo**, 70/195.

_____. Sucedâneo dos recursos. In: **Rev. Ajuris**, 12/31.

_____. O despacho de saneamento na ação rescisória. In: **RT**, 592/15.

_____. Da audiência, da sentença e da coisa julgada. In: **Rev. Brasileira de Direito Processual**, 3/143.

BOSSARD, Philippe. L'autorité de la chose jugée au criminel sur le proces civil ulterieur. **Revue de Droit Penal et de Criminologie**. Bruxelles, Ministère de la Justice, jan. 1986.

BROGLIO, Alessandra Paim. Ação rescisória. In: **Rev. do Ministério Público**, 39/241.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: RT, 1980.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858.

BUZAID, Alfredo. **Da Apelação "Ex Officio" no Sistema do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1951.

_____. Da ação rescisória fundada em documento novo. In: **Rev. Ajuris** 24/35.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: EJEJA, 1973. v. 2. Trad. de Santiago Sentis Melendo.

CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. In: **RT**, 632/44.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Coisa julgada civil**. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 14.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Limites objetivos da coisa julgada**. s/l: Livr. Ed. Universitária.

_____. **Causa de pedir**. Digesto de Processo, 2/77. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

_____. Limites objetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil de 1973. In: **Rev. Brasileira de Direito Processual**, 2/99.

- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina.
- CAPONI, Remo. **L'Efficacia del giudicato civile nel tempo**. Milano: Giuffrè, 1991.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Giudici legislatori**. Milano: Giuffrè, 1984.
- _____. **O Processo Civil no Direito Comparado**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2001. Trad. Hiltomar Martins de Oliveira.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFe, 1988. Trad. de Ellen Gracie Northfleet.
- _____. **La oralidad y las pruebas en el proceso civil**. Buenos Aires: EJEA, 1972. Trad. de Santiago Sentis Melendo.
- _____. O Processo Civil Contemporâneo. In: **Problemas de reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas**, Juruá, 1994.
- CARDOZO, Benjamin. **A natureza do processo e a evolução do Direito**. Porto Alegre: Ajuris, 1978. Trad. Leda Boechat Rodrigues.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. In: **RF**, 338/193
- _____. Ação de rescisão contratual – doutrina da gravidade suficiente do inadimplemento – faculdade discricionária do Juiz. In: **RF**, 329/171.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Coisa julgada nas ações coletivas. In: _____ . **Livro de estudos jurídicos**. 2. ed. n.1, p. 199-207.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Buenos Aires: EJEA, 1973. Trad. de Santiago Sentis Melendo.
- CARPI, Federico. **L'efficacia 'ultra partes' della sentenza civile**. Milano: Giuffrè, 1974.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CENEVIVA, Walter. Limites subjetivos da coisa julgada. In: **Rev. de Processo**, 21/49.
- CHIARLONI, Sérgio (a cura). **Le riforme del processo civile**. Bologna:

Zanichelli, 1992.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de Derecho Procesal Civil**. Madrid: Reus, 1977.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1988.

CORRÊA, Eduardo. Ação rescisória: o fundamento da 'falsa causa' como pressuposto legal. In: **RT**, 388/28.

COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. Ação rescisória. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, 144/66.

_____. Decisão rescindenda e de juízo de admissibilidade na ação rescisória. In: **Rev. Brasileira de Direito Processual**, 29/21.

_____. Ação rescisória e decisão de mérito. In: **Juriscível do S.T.F.**, 98/7.

COSTA, Darcilo Melo. Sentenças meramente homologatórias e ação rescisória. In: **Rev. Jurídica**, 139/158.

COSTA, Dilvanir José da. Do litisconsórcio necessário em ação rescisória. In: **Rev. de Processo**, 30/279.

COSTA, Geraldo Gonçalves da. Coisa julgada. In: **Juriscível do STF**, 118/7.

COSTA, Moacyr Lobo da. Reflexões críticas sobre a ação rescisória. In: **Rev. de Processo**, 39/163.

_____. Reforma do Julgamento da ação rescisória. In: **Rev. Jurídica**, 224/43.

_____. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos de Derecho Procesal Civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1977.

CRESCI SOBRINHO, Elício. Coisa julgada. In: **Rev. de Processo**, 62/235.

CRESPI, Jorge Edgardo. **La cosa juzgada en el Derecho de Familia**. Buenos Aires: DEPA, 1980.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1994. v. II.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do Processo sem Dilações Indevidas. In: **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: RT, 1999.

_____. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada**

- civil*. São Paulo: RT, 2006.
- DALL'AGNOL JÚNIOR, Antônio Janyr. **Comentários ao Código de Processo Civil: dos atos e nulidades processuais**. Porto Alegre: Lejur, 1985.
- _____. **Invalidades Processuais**. Porto Alegre: Lejur, 1989.
- _____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: RT, 2007. v. II.
- DALL'AGNOL, Jorge Luis. **Pressupostos processuais**. Porto Alegre: Lejur, 1988.
- DE LUCA, Giuseppe. **I limiti soggettivi della cosa giudicata penale**. Milano: Giuffrè, 1963.
- DENTI, Vittorio. I giudicati sulla fattispecie. In: **Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei**. Padova: Cedam, 1958. v. 3.
- DIA REYNA, Guilherme. In: **Enciclopédia Jurídica Omeba**. Voz Revisión, v. XXV, p. 21.
- DIAS, Maria Berenice. **O terceiro no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: RT, 1987.
- _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: RT, 1986.
- _____. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. Ação demarcatória – coisa julgada – ação rescisória. In: **RT**, 704/17.
- _____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**. São Paulo: RT, 1981.
- _____. Um caso de ilegitimidade ativa 'ad causam' na ação rescisória. In: **Rev. da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 41/293.
- DONADEL, Adriane. Anotações sobre a ação rescisória. In: **Direito e Justiça**, vol.XIX/207.
- D'ONOFRIO, Paolo. **Appunti circa la violazione della cosa giudicata come motivo di cassazione nel vecchio e nel nuovo Codice di Procedura**

- Civile**. Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei. Padova: Cedam, 1958. v. 3.
- _____. El Tribunal Constitucional en el sistema político italiano: sus relaciones con el ordenamiento comunitario europeo. **Revista Española de Derecho Constitucional**, enero-abril/ nº 4, 1982.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.
- ESTELLITA, Guilherme. **Da coisa julgada**. Rio de Janeiro: s/e, 1936.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- _____. A coisa julgada nas ações de alimentos. In: **Rev. da AJURIS**, 52/5.
- _____. Réu revel não citado 'querela nullitatis' e ação rescisória. In: **Rev. Ajuris**, 42/7.
- FACHIN, Luiz Edson. Coisa julgada no processo cautelar. In: **Rev. de Processo**, 49/43.
- FAGUNDES FILHO, Henrique. Ação rescisória – decadência – reconhecimento de ofício. In: **Rev. de Processo**, 68/91.
- FAZZALARI, Elio. **Cosa giudicata e convalida di sfratto**. Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei. Padova: Cedam, 1958.
- FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édís; NERY JÚNIOR, Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1983.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Legislação Nacional e Estrangeira e o Monopólio Jurisdicional**. São Paulo: LTR, 1999.
- _____. Manual da Arbitragem. In: **RT**, São Paulo, 1997.
- FINK, Daniel Roberto. Audiência pública em matéria ambiental no Direito Brasileiro. In: **RT**, 695/264.
- FRANCHI, Giuseppe. **Giurisdizione italiana e cosa giudicata**. Padova: Cedam, 1967.
- FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

- _____. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FROCHAM, Manuel Ibanes. **La jurisdicción**. Buenos Aires: Astrea, 1972.
- _____. **Tratado de los recursos en el proceso civil**. Buenos Aires: Astrea, s/d.
- FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. Ação Rescisória e ação anulatória no inventário. In: **Rev. Jurídica**, 214/29.
- GAZZI, Mara Silvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. In: **Rev. de Processo**, 36/79.
- GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GIANOZZI, Giancarlo. **La modificazione della domanda nel processo civile**. Milano: Giuffrè, 1958.
- GOLDSCHIMIDT, James. **Derecho Procesal Civil**. Madrid: s/n. 1936. Trad. de Leonardo Prieto Castro.
- GOMES, Fábio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo: RT, 2000. v.3.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Lide como categoria comum do processo**. Porto Alegre: LEJUR, 1991.
- GONÇALVES Jr., Mário. Tutela Antecipada em ação rescisória. In: **Síntese Trabalhista**, 97/10.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2.
- _____. **A intervenção de terceiros no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1973.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Eficácia e autoridade da sentença penal**. São Paulo: RT, 1978.
- _____. A coisa julgada perante a Constituição, a lei da ação civil pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. **Livro de estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: IEJ, 1992. v. 5. p. 409/17.

_____. Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor. In: **Rev. Jurídica**, 126/5.

_____. (Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

_____. O Princípio do Juiz Natural e sua dupla garantia. In: **RePro**, 29.

GUASP, Jaime. **Derecho procesal civil**. 2 ed. Madri: Instituto de Estudios Políticos, s/d.

GUILLÉN, Victor Fairen. **El juicio ordinario y los plenários rapidos**. Barcelona: Bloch, 1953.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo**. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1969.

GUSMÃO, Manoel Aureliano de. **Coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 1992.

HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

HÉBRAUD, Pierre. **L'autorité de la chose jugée au criminel sur le civil**. Paris: Recueil Sirey, 1929.

HEINITZ, Ernesto. **I limiti oggettivi della cosa giudicata**. Padova: Cedam, 1937.

HESPANHA, Benedito. **Tratado da teoria do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

HITTER, Juan Carlos. **Revision de la cosa juzgada**. 2. ed. Buenos Aires: Editora Platense, 2001.

HOYOS, Arturo. La Garantia Constitucional del Debido Proceso Legal. In: **RePro**, 47.

JACOB, Guido Roque. Natureza da ação rescisória e outras questões. In: **Justitia**, 170/86.

JAUERNIG, Othmar. **Direito Processual Civil**. 25. ed. Lisboa: Almedina, 1998. Trad. F. Silveira Ramos.

JOSINO NETO, Miguel. A ação cautelar e a suspensão da execução do julgado rescindendo. In: **RT**, 716/56.

JUSTEN FILHO, Marçal; MOREIRA, Egon Bockmann; TALAMINI, Eduardo.

Medida cautelar para dar efeito suspensivo a ação rescisória. In: **Rev.de Processo**, 82/293.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. **Manual da Ação Rescisória em perguntas e respostas**. São Paulo: LTr, 2006.

KROETZ, Tarcísio Araújo. Considerações sobre a coisa julgada no Código do Consumidor. **Rev. do IAP**, Curitiba, v. 17/199, 1991

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2. ed. Porto Alegre: SAFe, 1985.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v.VIII, t.1,

_____. Eficácia da prestação jurisdicional no atendimento às demandas sociais. In: **Rev. da AJURIS**, 59/49.

_____. Ação rescisória e suspensão cautelar da execução do julgado rescindendo. In: **Rev. de Processo**, 29/38.

LACOSTE, P. **De la chose jugée en matière civile, criminelle, disciplinaire et administrative**. Paris: L. Larose, 1904.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. As modernas estruturas do processo civil, no direito comparado Brasil & França. In: **Revista de Processo** n. 122, p. 225.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Garantia do Duplo grau de jurisdição. In: **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Coord. José Rogério Cruz e Tucci.

LEIBLE, Stefan. **Proceso Civil Alemán**. Editorial Konrad Adenauer-Stiftung, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Efficacia ed autorità della sentenza**. Milano: Giuffrè, 1962.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Com notas de Ada Pellegrini Grinover.

_____. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: EJE, 1980. Trad. de Santiago Sentis Melendo.

_____. **Problemi del processo civile**. Milano: Morano Ed., 1962.

_____. Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentença. In: **Repro** 29/80. trad. Tereza Alvim.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: RT, 1986.

_____. Ação rescisória contra acordo em agravo de instrumento. In: **Rev. Ajuris**, 35/171.

_____. Ação rescisória contra decisões sobre direitos da concubina. In: **Rev. Ajuris**, 42/206.

LIMA, Getúlio Targino. Sentença de mérito: aspecto polêmico da ação rescisória. In: **Juriscível do S.T.F.**, 95/7.

LINARES, Juan Francisco. **Cosa juzgada administrativa**. Buenos Aires: Ed. Guillermo Kraft, 1945.

LLOYD, Dennis. **A idéia de lei**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LOPES NETO, Antônio; ZUCHERATTO, José Maria. **Teoria e prática da ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 1987.

LOPES, João Batista. Carência de ação e coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In: **RT**, 466/23.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Trad. Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980

MACEDO, Alexander dos Santos. **Da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1989.

MACHADO, Agapito. Princípio da Isonomia e Privilégios Processuais. In: **Revista dos Tribunais** 693/7.

MACHADO, Hugo de Brito. Coisa julgada e relação jurídica continuativa tributária. In: **RT**, 642/33.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Ação civil pública e tombamento**. São Paulo: RT, 1986.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. **Ação Anulatória**: art. 486 do CPC. São Paulo: RT, 1999.

MALTA, C. P. Tostes. **Coisa julgada no processo trabalhista**. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1987.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. São Paulo: RT, 1992.

_____. Coisa julgada, "collateral estoppel" e eficácia preclusiva, "secundum eventum litis". In: **RT**, 608/23.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

_____. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: RT, 1990.

_____. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada**. Teoria geral das ações coletivas. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: RT, 1993.

_____. **O processo civil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 1994.

_____. **A efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: SAFE, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da Tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Coord. José Rogério Cruz e Tucci.

MARINS, Victor A. A. Bonfim; CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. In: **RT**, 632/44.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense. s/d. v. 5.

_____. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1959.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 3.

MARTINS, Pedro Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1960. Atualização de José Frederico Marques. v. 3, t. 2.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: RT, 1988.

MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Citação inválida e revelia – ação rescisória. In: **Rev. de Processo**, 65/253.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, s/d.

MENDES, João de Castro. **Limites objectivos do caso julgado em processo civil**. Lisboa: Ática, 1968.

MERQUIOR, José Guilherme. **A Natureza do Processo**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A 'causa petendi' nas ações reivindicatórias. In: **Rev. AJURIS**, 20.

_____. Conteúdo da causa de pedir. In: **RT**, 564/41, 1982.

_____. Da ação civil. São Paulo: **RT**, 1975.

_____. **A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença**. São Paulo: Salesianas, 1963.

MICHELI, Gian Antônio. **Estudios de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: EJE 1970. v. 4. Trad. de Santiago Sentís Melendo.

MIGLIORI, Rofoldo Pablo. **Autoridad de la cosa juzgada**. Buenos Aires: Ed. Bibliografica, 1945.

MILARÉ, Édís; FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; NERY JÚNIOR, Nelson. Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: **RT**, 631/71.

MOLINARI, Ernesto. Teoria dos jogos. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola;

PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1986.

MONTELEONE, Girolamo. I limiti soggettivi del giudicato civile. In: **Studi in memoria di Salvatore Satta**. Padova: Cedam, 1988. v. 1.

MORAES, Nélon Teixeira de Barros. Da responsabilidade civil do Estado na ação rescisória de julgado. In: **Justitia**, 72/75.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: **Temas de Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. Primeira Série.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Rio de Janeiro: 1967. Tese de Livre Docência.

_____. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do Novo Código de Processo Civil. In: _____. **Temas de Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. Primeira Série.

_____. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: _____. **Temas de Direito Processual**. 2.ed. S.Paulo: Saraiva, 1988. Primeira Série.

_____. A ação popular do Direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "interesses difusos". In: _____. **Temas de Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. Primeira Série.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1984. Terceira Série.

_____. A tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1984. Terceira Série.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1989. Quarta Série.

_____. **Ainda e sempre a coisa julgada**. São Paulo, **RT**, v. 416, 1970.

_____. Ação rescisória: o objeto do pedido de rescisão. In: **Rev. Brasileira de Direito Processual**, 43/15.

_____. **Reformatio in pejus** (Processo Civil). Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro. v. 1970.

_____. A garantia do Contraditório na atividade de instrução. **RePro**, 35.

_____. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: _____. **Temas de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1980. Segunda série.

_____. La Igualdad de las partes en el Proceso Civil. **RePro**, 44.

_____. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. In: **Revista Forense**, v. 370, p. 53

MOREIRA, Sandra Rejane Marques. Elementos estruturais da ação rescisória. In: **Estudos Jurídicos**, 80/53.

MOURA, Mário Aguiar. A causa de pedir na investigação de paternidade. In: **Rev. AJURIS**, 17.

_____. Condições da ação em face da coisa julgada. In: **RT**, 550/249.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais; teoria geral dos recursos**. São Paulo: RT, 1990.

_____. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo, **RT**, 1992.

NERY JÚNIOR, Néilson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 1994.

_____. **Atualidades sobre o Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 1996.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 1971.

_____. Coisa julgada no Direito Tributário. In: **Rev. de Direito Público**, 29/237.

_____. Reflexões sobre a coisa julgada em mandado de segurança. In: **Rev. de Direito Processual Civil**, 5/197.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. A coisa julgada em Direito Tributário. **Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro**. São Paulo, v. 14/11, 1974.

NORONHA, Carlos Silveira. Do valor da causa em ação rescisória. In: **Rev. Ajuris**, 12/93.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O Formalismo no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997.

_____. Garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.) **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. (Org.) **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

_____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito Processual Civil** - Genesis, n. 26, out./dez. 2002, p. 653-64.

PARÁ FILHO, Tomás. A Fazenda Pública e a execução de sentença na pendência de ação rescisória. In: **RT**, 447/20.

PAULA BAPTISTA, Francisco de. **Compendio de Theoria e Pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1910.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Coisa julgada e execução penal. In: **RT**, 667/382.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Eficácia subjetiva da coisa julgada e ação de investigação da paternidade ou maternidade. In: **Rev. de Processo**, 7/99.

PIMENTEL, Welligton Moreira. **Os limites objetivos da coisa julgada, no Brasil e em Portugal**. Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo: Saraiva, 1982.

PINTO, Nelson Luis. Recurso especial em ação rescisória. In: **Rev. de Processo**, 59/242.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di Diritto Processual Civile**. 4.ed. Napole: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 2002.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: RT, 1967. Tomo III.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1974. t. 1, t. 2.

_____. **Tratado da Ação Rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsó, 1957.

_____. **Tratado das Ações**. São Paulo: RT, 1970, t.1.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, s/d.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Coisa Julgada Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000. v. 6.

_____. Da tutela coletiva e do CPC; indagações e adaptações. In: **Rev. da AJURIS**, 57/136.

_____. Litisconsórcio: noções e recusabilidade de sua formação por violação do juízo natural. In: **Rev. da AJURIS**, 60/31.

_____. Prova: teoria e aspectos gerais no processo civil. In: **Estudos Jurídicos**. Unisinos, 39/5.

_____. **Sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO no processo não-criminal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

_____. (Coord.) **As garantias do Cidadão no Processo Civil**. Relações entre Constituição e Processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada. In: **Revista Jurídica**. n. 304, p. 23-31, fev-2003.

PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos**. 2. ed. São Paulo: RT, 1987.

PRATA, Edson. **Jurisdição Voluntária**. São Paulo: LEUD, 1979.

_____. Da Justificação. In: **RT**, 662/18.

REGO, Hermenegildo de Souza. Os motivos da sentença e a coisa julgada. In: **Rev. de Processo**, 35/7.

REIS, José Alberto. **Código de Processo Civil Explicado**. Coimbra: s/n, 1939.

_____. **Eficácia do caso julgado em relação a terceiros**. Porto Alegre: s/n, 1985. Coleção AJURIS, 19.

RESTIFE, Lauro Paiva. **Aspectos práticos da coisa julgada**. Estudos em memória de Manoel da Costa Manso. RJTJESP, 48/13.

RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

ROCCO, Ugo. **Trattato di Diritto Processuale Civile**. Torino: UTET, 1966.

_____. **L'Autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi**. Roma: Athenaeum, 1957.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. A sentença cível e a coisa julgada. In: **Rev. Forense**, 251/73.

ROLAND, Henri. **Chose jugée et tierce opposition**. Paris: R. Pichon et R. Durand-Auzias, 1958.

ROSA, Antônio José M. Feu. A coisa julgada penal. In: **Rev. Trimestral de Jurisprudência dos Estados**. São Paulo, Jurid Velenich, v. 84/9, 1991.

ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/d.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: EJEA 1955.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SALLES, Alcides Amaral. Dos efeitos da coisa julgada civil na esfera criminal. **Julgados do TACrim**, São Paulo, 81/7.

SALOMÃO, Jorge. **Da coisa julgada nas ações de Estado**. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1966.

SANCHES, Sydney. Da ação rescisória por erro de fato. In: **RT**, 501/15.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Da coisa julgada penal no juízo cível. In: **Rev. Brasileira de Direito Processual**, 36/99.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SANTOS, Moacir Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1976.

_____. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. (org.) **A Constituição Concretizada**. Construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. (org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARTI, Amir José Finocchiaro. Ação Rescisória. In: **Rev. Jurídica**, 245/143.

SATTA, Salvatore. **Direito Processual Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

SCHOLLER, Heinrich. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional e Administrativo da Alemanha. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet. In: **Interesse Público**, n. 2, p. 93-107.

SCHONK, Adolf. **Derecho Procesal Civil**. Barcelona: Bosch, 1950. Trad. Leonardo Prieto Castro, refundida por Fairén Guillen.

SCHWAB, Karl Heinz. **El objeto litigioso en el proceso civil**. Buenos Aires: EJE 1968. Trad. de Tomas A. Banzhaf.

_____. Divisão de Funções e Juiz Natural. **RePro**, 48.

SCHWABE, Jürgen. **Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Konrad-Adenauer, 2006.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. **L'autorité de chose décidée**. Paris: R. Pichon et R. Durand-Auzias, 1969.

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. **A Constituição Federal de 1988 e o Processo Civil**. Rio de Janeiro: Livro de Estudos Jurídicos/Instituto de Estudos Jurídicos, 1991.

SILVA, José Afonso da. Limites da coisa julgada. **RT**, v. 417.

SILVA, Maria Teresa Márfan. **La cosa juzgada administrativa**. Santiago de Chile: Edit. Andres Bello, 1972.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada**. 2. ed. Porto Alegre: SAFe, 1988.

_____. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: SAFe, 1987. v. 1.

_____. **A ação cautelar inominada no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. **A ação de imissão de posse no Direito Brasileiro atual**. São Paulo: Saraiva, 1981.

_____. **Doutrina e prática do arresto ou embargo**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. **As ações cautelares e o Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: Lejur, 1985.

_____. Ação para o cumprimento de obrigação de fazer e não-fazer, In: **Inovações do Código de Processo Civil**, Livraria do Advogado, POA, 1996.

SIMARDI, Cláudia A. Ação rescisória – Embargos à execução. In: **Rev. de Processo**, 71/297.

SOARES, Fernando Luso. **O processo penal como jurisdição voluntária**. Coimbra: Livr. Almedina, 1981.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. Coisa julgada e certeza nas relações jurídicas. In: **Rev. Forense**, 289/441.

SOUSA, Miguel Teixeira de. O objeto da sentença e o caso julgado material; estudo sobre a funcionalidade processual. In: **Rev. Forense**, 292/123.

SOUSA, Rubens Gomes de. A coisa julgada no Direito Tributário. In: **Rev. de Direito Administrativo**, v. 5, p. 48/76.

SPOTA, Alberto G. **O juiz, o advogado e a formação do Direito através da jurisprudência**. Porto Alegre: Fabris, 1985. Trad. Jorge Trindade.

STEINMETZ, Wilson. **Vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

TAMAGNO, Maristela Basso. **Da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1968.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

_____. Dimensioni transculturali della giustizia civile. In: **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, v. 54, n. 4, p. 1048.

TARZIA, Giuseppe. **Lineamenti del nuovo processo di cognizione**. Milão: Giuffrè, 1996.

_____. O Contraditório no Processo Executivo. **RePro**, 28.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo de. (Coord.) **As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, s/d.

_____. **Código de Processo Civil Anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Relativização da coisa julgada. In: **Revista do Ministério Público**, n. 47, Porto Alegre, p. 104-14, 2002.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação rescisória. In: **RT**, 646/7.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. Execução forçada e coisa julgada. In: **Rev. Forense**, 256/45.

- _____. **As Inovações no Código de Processo Civil**. Rio: Forense, 1995.
- . Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. In: **Rev. Ajuris**, 25/161.
- _____. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. In: **Rev. de Processo**, 79/158.
- TOMASIN, Daniel. **Essai sur l'autorité de la chose jugée en matière civile**. Paris: R. Pichon et R. Durand-Auzias, 1975.
- TOULEMON, André; BLIN, Gérard. **Le respect de la chose jugée et la crise**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1939.
- TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. Indevido processo legal decorrente da apresentação simultânea de memoriais. In: **RT**, 662/24.
- _____. **Constituição de 1988 e Processo**. São Paulo: Saraiva, s/d.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- _____. **Tempo e Processo**. São Paulo: RT, 1997.
- _____. **A causa petendi no processo civil**. São Paulo: RT, 1993.
- _____. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 2006.
- _____. A causa petendi na ação rescisória. In: **RF**, 339/109.
- _____. Desistência da ação rescisória. In: **RT**, 631/266.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Sentença e coisa julgada civil**. Belém do Pará: Cejud, 1984.
- _____. **Curso de Direito Processual Civil**; processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1989. v. III.
- VELLANE, Mario. **Naturaleza de la cosa juzgada**. Buenos Aires: EJE, Colección Ciencia del Proceso. v. 43. trad. Santiago Sentís Melendo.
- VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1974. v. 6.
- VIERA ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

VITA, Luís Washington. **Introdução à filosofia**. São Paulo: Melhoramentos, 1965.

WALD, Arnold. Cabimento da ação rescisória para fazer prevalecer a coisa julgada e as normas legais. In: **Rev. Brasileira de Direito Processual**, 30/167.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Ação rescisória e pretensões relativas ao direito de família. In: **RT**, 653/69.

_____. Anotações sobre do Devido Processo Legal. In: **RePro** 63.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Da consignação no Processo Civil**. São Paulo: RT, 1987.

WINDSCHEID, Bernard; MUTHER, Theodor. **Polêmica sobre la 'actio'**. Buenos Aires: EJEJA 1974.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breve 'revisita' ao tema da ação rescisória. In: **Rev. de Processo**, 79/241.

_____. **Ação Rescisória. Juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005.

YMAZ, Esteban. **La esencia de la cosa juzgada y otros ensayos**. Buenos Aires: Ed. Arayú, 1954.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: **Inovações do Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. A Ação Rescisória em Matéria Constitucional. In: **Interesse Público**, 12/46, Nota Dez Editora, Sapucaia do Sul, 2001.

ZUANICH, Alfredo R. **La coza juzgada en el Derecho Administrativo**. Buenos Aires: Edit. Perrot, 1952.

ZUCHERATTO, José Maria. **Teoria e prática da ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 1987.